

B O L E T I M

MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA



1.º SUPLEMENTO AO BOLETIM MUNICIPAL N.º 1565

SUMÁRIO

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL

Deliberações (Reunião de Câmara realizada em 7 de fevereiro de 2024):

- **Proposta n.º 39/2024 (Subscrita pelo Vereador Diogo Moura e pelo Vereador Ângelo Pereira)** - Aprovou a alteração ao Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa, publicado no «Diário da República» n.º 208/2016, 2.ª Série, de 28 de outubro, através do Aviso n.º 13367/2016, nos termos da proposta pág. 224 (2)

- **Proposta n.º 40/2024 (Subscrita pelo Vereador Diogo Moura, pela Vereadora Joana Almeida e pelo Vereador Ângelo Pereira)** - Aprovou o início do procedimento

de restrição de horário limite de funcionamento para as 23h00, em área delimitada na cidade correspondente ao Mapa constante do Anexo I, mediante a audição das entidades previstas no n.º 2 do artigo 12.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 10.º, ambos do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa, nos termos da proposta pág. 224 (17)

- **Proposta n.º 41/2024 (Subscrita pelo Vereador Diogo Moura e pelo Vereador Ângelo Pereira)** - Aprovou a proibição de venda de bebidas para o exterior, a partir da 01h00, para todos os estabelecimentos da cidade sitos no Bairro Alto, Bica, Cais do Sodré e Santos, constantes do Anexo I da presente proposta, nos termos da proposta pág. 224 (20)

SECRETARIA-GERAL

DEPARTAMENTO DE RELAÇÃO COM O MUNÍCIPE E PARTICIPAÇÃO

DIVISÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL

Despacho n.º 01/SG/DRMP/DGD/2024 (Suplência por motivo de férias - Divisão de Gestão Documental)
pág. 224 (22)

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL

Deliberações

Reunião de Câmara realizada em 7 de fevereiro de 2024

A Câmara Municipal de Lisboa, reunida no dia 7 de fevereiro de 2024, deliberou aprovar as seguintes propostas, que lhe foram presentes e que tomaram a forma de Deliberações, como se seguem:

- Deliberação n.º 39/CM/2024 (Proposta n.º 39/2024)
- Subscrita pelos Vereadores Diogo Moura e Ângelo Pereira:

Assunto: Aprovar a alteração ao Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa, publicado no «Diário da República» n.º 208/2016, 2.ª Série, de 28 de outubro, através do Aviso n.º 13367/2016, nos termos da presente proposta

Considerando que:

- O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, veio introduzir um conjunto de alterações ao regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, de entre as quais se destaca a liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, dos recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos;
- O n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual, estabelece que as Câmaras Municipais adaptem os seus regulamentos

de horários de funcionamento à liberalização prevista naquele diploma ou que restrinjam os períodos de funcionamento dos estabelecimentos referidos:

c) Liberalizar os horários de funcionamento, no que concerne à cidade de Lisboa, pode levar ao agudizar de um conjunto de situações de incomodidade, já identificadas na aplicação do anterior regulamento municipal, nomeadamente a incomodidade reportada pela população relativamente ao ruído provocado pelo funcionamento dos estabelecimentos, devido a música, com som elevado, audível da via pública e nas habitações circundantes aos mesmos, bem como à aglomeração de consumidores na via pública;

d) Esta incomodidade sentida coloca em causa o descanso /repouso dos moradores, estando associada a um conjunto de patologias, designadamente perturbações psicológicas, na memória, na concentração mental e na aprendizagem, conforme comprova a Organização Mundial de Saúde, bem como degrada de forma assinalável a qualidade de vida pessoal e familiar e origina graves prejuízos pessoais;

e) A referida aglomeração na via pública potencia ainda a existência de situações de insegurança, comprometendo a vertente habitacional das áreas onde se inserem os estabelecimentos comerciais;

f) Por razões de segurança e de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, se considerou necessário limitar, em determinados casos, o horário de funcionamento dos estabelecimentos, tendo o Município, após a publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, iniciado, de imediato, o procedimento de revisão do regulamento em vigor nesta matéria;

g) Foi aprovada a Revisão do Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa, através de deliberações tomadas em reuniões da Câmara Municipal e na Assembleia Municipal;

h) Nesse seguimento, entrou em vigor o atual Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa, publicado no «Diário da República» n.º 208/2016, 2.ª Série, de 28 de outubro, através do Aviso n.º 13367/2016;

i) Na redação supra e de acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, o regime de funcionamento livre previsto no n.º 1 do artigo 1.º desse diploma, foi aplicável à área identificada no Anexo I do regulamento como Zona B, sendo o regime de limitação de horário disposto no artigo 5.º deste regulamento, instituído por razões de segurança e de proteção da qualidade de vida dos cidadãos e aplicável às áreas do concelho aí identificadas, de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, sem prejuízo da possibilidade de alargamento e restrição de horários;

j) Foi também introduzida uma correspondência entre as tipologias de estabelecimentos previstas no regulamento de horários e a sua atividade declarada, garantindo uma maior certeza jurídica, quer para os operadores quer para as entidades fiscalizadoras;

k) Previu-se a possibilidade de alargamentos pontuais de horários para eventos específicos, por forma a não sujeitar os empresários a um processo burocrático equivalente ao aplicável para a autorização de alargamento de horário com caráter definitivo;

l) Não obstante as inovações criadas na referida redação do regulamento terem tido efeitos práticos de melhoria da incomodidade reportada pelos munícipes, tem-se verificado, desde o fim do isolamento ocorrido durante a pandemia de Covid-19, uma crescente onda de reclamações devido à proliferação de novos estabelecimentos, bem como da alteração de comportamentos ocorrida naquele período, nomeadamente a frequência de espaços com esplanada na via pública;

m) Atento o descrito, é essencial proceder à revisão do regulamento atualmente em vigor por forma a garantir um equilíbrio entre o direito dos cidadãos ao descanso e o direito das entidades exploradoras dos estabelecimentos ao exercício da sua atividade económica;

n) Neste sentido, propõe-se a alteração do regulamento com:

- a. A estipulação de horário de funcionamento independente para as esplanadas, por forma a colmatar as dificuldades sentidas pelos residentes e reportadas aos serviços municipais, sem prejuízo da possibilidade deste horário ser alargado ou restringido;
- b. A possibilidade de criação de áreas geográficas na cidade designada por Zonas com períodos de funcionamento específicos;
- c. A criação de normas aplicáveis aos limitadores de som, esclarecedoras quanto à sua obrigatoriedade e ao procedimento administrativo tendente à sua instalação;

d. A proibição de colocação de projeção de luzes estroboscópicas, lasers ou outro tipo de iluminação própria do ambiente de discoteca na direção da via pública.

e. A criação de regras esclarecedoras dos procedimentos de alargamento e restrição de horários;

o) Acresce ainda que, com a entrada em vigor do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que alterou o Regime de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, verifica-se a necessidade de adaptar e adequar as regras aplicáveis aos processos contraordenacionais, prevendo-se, a atualização do quadro sancionatório;

p) A presente proposta de alteração do regulamento não origina qualquer custo adicional devido às medidas projetadas, antes reduz os custos de contexto, esclarecendo dúvidas quanto aos pedidos de alargamento de horário e mantendo a permissão de, em casos em que não se coloquem questões de incomodidade, alargar o horário de funcionamento do estabelecimento;

q) Compete à Câmara Municipal elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os projetos de regulamentos externos do município, nos termos previstos na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

r) Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, “aprovar os regulamentos com eficácia externa do Município”, torna-se, assim, necessário a apresentação e respetiva aprovação pela câmara municipal das mencionadas alterações à proposta de alteração do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa;

Nestes termos, temos a honra de propor que a Câmara Municipal de Lisboa delibere, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação vigente:

- Aprovar submeter o projeto de alterações ao Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

[Aprovada por maioria, com 15 votos a favor (3 PPD/PSD, 3 CDS/PP, 1 Ind.NTL, 3 PS, 1 L, 1 BE, 1 Vereadora Floresbela Pinto, 1 Vereador Rui Franco e 1 Vereador André Cabral) e 2 abstenções (PCP).]

Alteração ao Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, veio introduzir um conjunto de alterações ao regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual, de entre as quais se destaca a liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, dos recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos.

O n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual, estabelece que os órgãos municipais adaptem os seus regulamentos de horários de funcionamento à liberalização prevista naquele diploma ou que restrinjam os períodos de funcionamento dos estabelecimentos referidos.

Liberalizar os horários de funcionamento, no que concerne à cidade de Lisboa, pode levar ao agudizar de um conjunto de situações de incomodidade, já identificadas na aplicação do anterior regulamento municipal, nomeadamente a incomodidade reportada pela população relativamente ao ruído provocado pelo funcionamento dos estabelecimentos, devido a música, com som elevado, audível da via pública e nas habitações circundantes aos mesmos, bem como à aglomeração de consumidores na via pública;

Esta incomodidade sentida coloca em causa o descanso/repouso dos moradores, estando associada a um conjunto de patologias, designadamente perturbações psicológicas, na memória, na concentração mental e na aprendizagem, conforme comprova a Organização Mundial de Saúde, bem como degrada de forma assinalável a qualidade de vida pessoal e familiar e origina graves prejuízos pessoais;

A referida aglomeração na via pública potencia ainda a existência de situações de insegurança, comprometendo a vertente habitacional das áreas onde se inserem os estabelecimentos comerciais;

Por razões de segurança e de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, considerou-se necessário limitar, em determinados casos, o horário de funcionamento dos estabelecimentos, tendo o Município, após a publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, iniciado, de imediato, o procedimento de revisão do regulamento em vigor nesta matéria.

Foi aprovada a Revisão do Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa, através de deliberações tomadas em reuniões da Câmara Municipal e na Assembleia Municipal.

Nesse seguimento, entrou em vigor o atual Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa, publicado no Diário da República n.º 208/2016, 2ª Série, de 28 de outubro, através do Aviso n.º 13367/2016.

Não obstante as inovações criadas na referida redação do regulamento terem tido efeitos práticos de melhoramento da incomodidade reportada pelos munícipes, tem-se verificado, desde o fim do isolamento ocorrido durante a pandemia de Covid-19, uma crescente onda de reclamações devido à proliferação de novos estabelecimentos, bem como da alteração de comportamentos ocorrida naquele período, nomeadamente o aumento do número e da frequência de estabelecimentos com esplanada na via pública.

Atento o descrito, é essencial proceder à revisão do regulamento atualmente em vigor por forma a garantir um equilíbrio entre o direito dos cidadãos ao descanso e o direito das entidades exploradoras dos estabelecimentos ao exercício da sua atividade económica.

Acresce ainda que, com a entrada em vigor do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que alterou o Regime de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, verifica-se a necessidade de adaptar e adequar as regras aplicáveis aos processos contraordenacionais, prevendo-se, a atualização do quadro sancionatório;

A presente proposta de alteração do regulamento não origina qualquer custo adicional devido às medidas projetadas, antes reduz os custos de contexto, esclarecendo dúvidas quanto aos pedidos de alargamento de horário e mantendo a permissão de, em casos em que não se coloquem questões de incomodidade, alargar o horário de funcionamento do estabelecimento;

Assim:

Nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea g), do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k), do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com a redação atual, é aprovada a alteração do Revisão do Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa.

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa

São alterados, de acordo com o Anexo I do presente documento, os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa, doravante Regulamento, publicado no Diário da República n.º 208/2016, 2ª Série, de 28 de outubro, através do Aviso n.º 13367/2016.

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa

É aditado ao Regulamento, de acordo com o Anexo I do presente documento, o artigo 12.º-A.

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1. As alterações ao Regulamento relativas aos artigos 5.º, n.ºs 2 e 3, 6.º, n.º 9, 10.º, n.º 8, e 11.º, n.º 6 entram em vigor no prazo de 120 dias após a publicação em Boletim Municipal da versão final do Regulamento que vier a ser aprovada pela Assembleia Municipal
2. Os estabelecimentos concessionados pelo município mantêm os horários de funcionamento definidos no respetivo contrato, desde que observem os limites previstos no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Republicação

O Regulamento é republicado depois de aprovado pela Assembleia Municipal.

ANEXO I

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

(...)

Artigo 2.º

Âmbito

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)

Artigo 3.º

Áreas geográficas

1. (...)
2. (...)
3. Por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da câmara, podem ainda ser criadas Zonas com períodos de funcionamento específicos.

Artigo 4.º

Classificação dos estabelecimentos

1. (...)
 - 1.1. (...):
 - a) Restaurantes, cervejarias, snack-bar, adegas típicas, estabelecimentos de confeção de refeições prontas a levar para casa, casas de pasto, cafés, tabernas, casas de chá, pastelarias e estabelecimentos similares.
 - 1.2. (...)
 - a) (...)
 - 1.3. (...)
 - a) Estabelecimentos de bebidas e/ou restauração com espaço de dança, devidamente licenciados, designadamente discotecas, clubes noturnos e similares;
 - b) (...);
 - c) [Revogado]
 - d) (...);
 - e) (...).
 - 1.4. (...):
 - a) (...);
 - 1.5. (...):
 - a) (...).
 - 1.6. (...):
 - a) (...).
2. (...).
3. (...).
4. As entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º encontram -se sujeitas ao cumprimento dos limites de horários previstos no presente regulamento, aplicáveis à atividade desenvolvida no espaço por si explorado, bem como aos correspondentes requisitos legais e regulamentares.
5. (...)

6. Os estabelecimentos que detenham secções acessórias ficam sujeitos ao horário de funcionamento aplicável à atividade principal do estabelecimento, atendendo ao CAE principal declarado.
7. Para efeitos da alínea b) do número 1.3, o reconhecimento dos estabelecimentos denominados de Casa de fado é iniciado através de apresentação de requerimento pelo interessado, sendo o mesmo objeto de análise pelos serviços municipais e, posteriormente, a pedido dos serviços municipais competentes, sujeito a parecer do Museu do Fado.
8. A decisão quanto ao reconhecimento previsto no número anterior é da competência do Presidente ou do vereador com competência delegada.

CAPÍTULO II

Funcionamento

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 5.º

Limites dos horários de funcionamento

1. (...).
2. O horário de funcionamento das esplanadas de estabelecimentos situados na Zona A, instaladas em espaço público ou privado e incluindo as esplanadas integradas nos estabelecimentos turísticos (hotelaria e outros), tem como limite máximo as 24h00, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de alargamentos ou restrições ao horário da esplanada, quando devidamente justificado e nos termos dos artigos 10.º a 12.º.
3. Nas zonas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento, podem ser fixados horários de funcionamento específicos para as esplanadas, de acordo com a respetiva localização e envolvente.
4. (...).
5. Excetuam-se do número anterior:
 - a) Os estabelecimentos inseridos no Grupo I, cujo horário é entre as 09h00 e as 06h00 do dia seguinte;
 - b) Os estabelecimentos inseridos nos Grupos II e III, cujo horário de abertura é o correspondente ao previsto no n.º 1 e que apenas podem funcionar até às 06h00;
 - c) Os estabelecimentos inseridos no Grupo V, cujo horário é o previsto no número 1, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de alargamentos ou restrições ao horário, quando devidamente justificado e nos termos dos artigos 10.º a 12.º.
6. Na Zona A, o horário aplicável às salas de espetáculos, teatros e cinemas, referidas na alínea d), do n.º 1.3, do artigo 4.º e pertencentes ao Grupo III, é entre as 11h00 e as 04h00, todos os dias da semana.

Artigo 6.º

Regras de funcionamento específicas

1. A câmara municipal pode determinar a proibição de venda de bebidas para consumo no exterior dos estabelecimentos, com exceção das esplanadas devidamente licenciadas e em cumprimento da sua lotação máxima, e no regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, para a totalidade ou para zonas específicas da cidade, a partir das 23h00.
2. A proibição a que se refere o número anterior pode ser requerida pela junta de freguesia territorialmente competente e envolve a audição das Associações representativas dos moradores e dos comerciantes antes da tomada da decisão final.
3. Os estabelecimentos que funcionem após as 23h00 e emitam som através de qualquer sistema de amplificação sonora, independentemente do tipo de aparelho de que provenham, incluindo de imagem, ficam obrigados a instalar um limitador de som com registo, selado pela CML e com transmissão de dados em tempo real para plataforma eletrónica, bem como ao funcionamento com portas e janelas fechadas a partir da referida hora.
4. Os limitadores de som são aprovados pelos serviços municipais competentes, previamente à instalação, verificando-se a selagem dos mesmos em momento posterior à realização da avaliação acústica prevista no n.º 8, cabendo ao titular do estabelecimento assegurar os encargos com a respetiva aquisição e funcionamento.
5. A selagem referida no número anterior tem a validade de 5 anos, sem prejuízo de poder ser revogada caso sejam apresentadas reclamações, comprovadas através de ação de fiscalização ao estabelecimento.
6. O titular do estabelecimento submete os limitadores de som a nova aprovação municipal no trimestre que antecede o termo do prazo previsto nos números anteriores ou sempre que proceder à substituição de um equipamento previamente aprovado ou se verifique a mudança do titular do estabelecimento.
7. Os limitadores de som indicados na alínea a) do n.º 3 do presente artigo têm de obedecer aos seguintes requisitos técnicos:
 - a) Atuar no nível sonoro, de modo a controlar os níveis estabelecidos;
 - b) Dispor de um microfone externo para recolha dos valores de nível sonoro no local de emissão, o qual deverá possibilitar a devida calibração com o equipamento de aparelho emissor de som (com ou sem amplificação) e/ou mesa de mistura;
 - c) Arquivar e guardar um historial onde figure o ano, o mês, o dia e a hora em que se realizaram as últimas programações;
 - d) Dispor de um sistema de verificação que permita detetar possíveis tentativas de manipulação do equipamento de música ou do equipamento limitador que, a ocorrerem, deverão ficar armazenadas na memória interna do equipamento;
 - e) Dispor de um sistema de selagem das ligações e do microfone;

- f) Detetar outras fontes que possam funcionar paralelamente ao equipamento ou equipamentos alvo de limitação, bem como detetar possíveis tentativas de ‘abafamento’ do microfone;
 - g) Permitir o armazenamento dos episódios de tentativas de manipulação ocorridas com uma periodicidade programável não inferior a 5 minutos, até ao limite não inferior de um mês;
 - h) Dispor de um sistema que impeça a reprodução musical e/ou audiovisual, no caso do equipamento limitador ser desligado inadvertidamente ou voluntariamente da rede elétrica e/ou seja desligado o microfone de controlo;
 - i) Enviar automaticamente, os dados estruturados, permitindo monitorizar remotamente os horários e níveis sonoros, em tempo real, utilizando para tal uma plataforma dedicada, definida pelos serviços municipais competentes (entidade com competência no acesso, controlo e gestão dos dados);
 - j) O acesso à programação dos parâmetros deve ser restrito aos técnicos municipais autorizados e administradores da plataforma dedicada, mediante sistemas de proteção mecânicos ou eletrónicos;
 - k) Permitir programar níveis de limitação para diferentes horários de emissão sonora, de forma a garantir o cumprimento dos horários autorizados pelos serviços municipais competentes, e para diferentes dias da semana — com diferentes horas de início e fim —, bem como introduzir plataformas horárias de exceção para determinados eventos, nos termos da alínea anterior;
8. Os titulares dos estabelecimentos deverão ainda entregar avaliação acústica comprovativa do cumprimento da legislação sobre ruído, realizada no estabelecimento e no recetor sensível (habitação, hospitais, lares e escolas) mais próximo, devendo, no caso dos estabelecimentos dos Grupos II e III comprovar valores iguais ou superiores a 80 dB(A) para serem consideradas válidas.
9. Sem prejuízo das autorizações necessárias, o funcionamento de equipamento instalado no exterior dos estabelecimentos que produza som amplificado, exige limitador de som regulado para o valor estabelecido na avaliação acústica correspondente, sendo o valor máximo permitido de 80 dB(A) e com horário máximo da emissão sonora até às 23h00, sendo que após esse horário, o valor máximo permitido será de 75 dB(A), seja em espaço público ou privado.
10. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, atividades comerciais cuja atividade normal não inclua a emissão de música amplificada após as 23h00, poderão solicitar para a realização de um evento pontual, cuja duração máxima pode ser de 5 dias, a selagem de um limitador de som, conforme requisitos definidos no número 7 e acompanhado por uma avaliação acústica realizada de acordo com o previsto no número 8.
11. A solicitação referida no número anterior deve ser apresentada por requerimento com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, relativamente à data em que se pretende realizar o evento, em formulário próprio, sob pena de indeferimento liminar não podendo ultrapassar dez pedidos por ano.

12. Verificada a violação do previsto nos números anteriores, as entidades de fiscalização apreendem, nos termos da lei, os equipamentos em causa, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas neste regulamento ou na legislação em vigor.
13. É proibida a projeção de luzes estroboscópicas, lasers ou de qualquer outro tipo de iluminação própria do ambiente de discoteca para a via pública, nomeadamente para as fachadas de edifícios.

Artigo 7.º

Lojas de conveniência

1. Para efeitos dos artigos 4.º e 5.º, enquadra-se na categoria de loja de conveniência qualquer estabelecimento, com área igual ou inferior a 100m², inserido no Grupo VI, que proceda à venda de bebidas alcoólicas a partir das 22h, independentemente da sua atividade principal.
2. O Presidente ou o vereador com competência delegada, ouvidas as juntas de freguesia, ou a pedido destas, e sem prejuízo do artigo 10.º, pode proceder à definição de um regime de horário de funcionamento mais alargado para cada um dos estabelecimentos previstos no n.º1, atendendo à realidade sociocultural e ambiental de cada freguesia, sem prejuízo da realização de consulta a outras entidades
3. Quando estejam em causa estabelecimentos, com área superior a 100m², inseridos no Grupo VI, o Presidente ou o vereador com competência delegada, ouvidas as juntas de freguesia, ou a pedido destas, pode proceder à definição de um regime de horário de funcionamento mais restritivo do que o previsto para o referido grupo, nomeadamente, no que respeite à venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 8.º

Mapa de horário de funcionamento

1. (...)
2. Após a notificação da decisão de alargamento ou de restrição definitiva do horário de funcionamento, o titular da exploração do estabelecimento procede à substituição do mapa de horário de funcionamento no prazo de cinco dias úteis.
3. O mapa de horário de funcionamento deve incluir o horário da esplanada, caso exista, e possua um horário diferente do estabelecimento.

Artigo 9.º

Encerramento

1. (...)
2. (...)

3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. Aquando do encerramento da esplanada, a remoção do respetivo mobiliário pode ser feita apenas quando encerre o estabelecimento, desde que, até esse momento, se encontre arrumado em condições que não permitam a sua utilização para além do horário da esplanada.

SECÇÃO II

Regime especial

Artigo 10.º

Alargamento do horário de funcionamento

1. (...):
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) Não tenha sido aplicada qualquer restrição de horário de funcionamento ao estabelecimento nos 12 meses que antecedem o pedido de alargamento, exceto situações devidamente fundamentadas.
2. Para efeitos da alínea f) do número anterior, os serviços municipais competentes pela área do ruído procedem a nova avaliação acústica caso o fundamento para a restrição do horário tenha sido o da proteção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente, no direito ao descanso, à tranquilidade e ao sono destes, tal como previsto no n.º 1 do artigo 12.º.
3. Anterior 2
4. Anterior 3
5. Anterior 4
6. Anterior 5
7. Anterior 6
8. O alargamento de horário concedido não pode ir para além de duas horas dos limites fixados no artigo 5.º, exceto situações devidamente fundamentadas.

Artigo 11.º

Alargamento pontual de horário de funcionamento

1. (...)
2. (...)
3. O alargamento previsto no presente artigo tem um limite máximo anual, por cada estabelecimento, de dez pedidos de alteração pontual de horário de funcionamento.
4. (...)
5. (...)
6. O alargamento de horário concedido não pode ir para além de duas horas dos limites fixados no artigo 5.º, exceto situações devidamente fundamentadas.
7. Não é permitido o alargamento de horário previsto neste artigo aos estabelecimentos que tenham sido sujeitos a restrições de horário de funcionamento nos 12 meses anteriores ao pedido de alargamento, excepcionando-se os alargamentos previstos no número 5 do presente artigo, bem como situações devidamente fundamentadas.
8. Para efeitos do número anterior, os serviços municipais competentes pela área do ruído procedem a nova avaliação acústica caso o fundamento para a restrição do horário tenha sido o da proteção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente, no direito ao descanso, à tranquilidade e ao sono destes, tal como previsto no n.º 1 do artigo 12.º.

Artigo 12.º

Restrição de horário de funcionamento

1. (...)
2. (...)
3. A restrição pode ser determinada de forma temporária ou definitiva, entendendo-se por temporária a determinação de restrição de horário de funcionamento até 5 horas por dia por um máximo de 180 dias.
4. A restrição de horário é aplicável ao estabelecimento enquanto universalidade, incluindo direitos e obrigações, independentemente de quem seja o respetivo titular e ao facto de o mesmo poder ser distinto ao longo do tempo, bem como à denominação do estabelecimento, podendo ser revista pelos serviços em caso de solicitação por parte do explorador do estabelecimento e se estiver em causa uma alteração da atividade.
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)

Artigo 12.º-A

Taxas e Isenções

1. Pelo procedimento de selagem dos limitadores, previsto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 6.º, bem como pela avaliação acústica prevista no n.º 8 do artigo 11.º, são devidas as taxas previstas no Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.
2. Os valores das taxas mencionadas no n.º 1 são objeto de atualização anual automática, de acordo com o Regulamento do Orçamento vigente em cada ano.
3. O pagamento das taxas pode ser efetuado por transferência bancária, referência multibanco ou em numerário junto da Tesouraria municipal.
4. As entidades sem fins lucrativos ou de utilidade pública, desde que façam prova dessa sua qualidade, podem solicitar a isenção do pagamento das taxas, nos termos previstos no Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 13.º

Contraordenações Económicas Leves

1. Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), a prática dos seguintes atos:
 - a) A falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no artigo 8º deste Regulamento.
 - b) O funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 5º.
2. As contraordenações previstas no presente artigo são puníveis nos seguintes termos:
 - a) Tratando-se de pessoa singular, de (euro) 150,00 a (euro) 500,00;
 - b) Tratando-se de pessoa coletiva, haverá que atender à respetiva dimensão, designadamente, ao número de trabalhadores ao serviço a 31 de dezembro do ano civil anterior ao da data da notícia da infração autuada pela entidade competente:
 - i. microempresa (com menos de 10 trabalhadores), de (euro) 250,00 a (euro) 1 500,00;
 - ii. pequena empresa (entre 10 e 49 trabalhadores, de (euro) 600,00 a (euro) 4 000,00;
 - iii. média empresa (entre 50 e 249 trabalhadores), de (euro) 1 250,00 a (euro) 8 000,00;
 - iv. grande empresa (com 250 ou mais trabalhadores), de (euro) 1 500,00 a (euro) 12 000,00;

3. No caso de não ser possível determinar a dimensão da empresa para efeitos de aplicação dos números anteriores, aplica-se a moldura contraordenacional prevista para as médias empresas, sem prejuízo de poderem ser considerados novos elementos de facto que conduzam à alteração dessa classificação, trazidos aos autos por indicação do arguido, ou que sejam de conhecimento oficioso da autoridade administrativa que proceda à instrução ou decisão do processo.
4. Às contraordenações previstas neste artigo é aplicável o RJCE, designadamente no respeitante ao auto de advertência e sanções acessórias, quando se justificarem.
5. A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos do RJCE.

Artigo 14º

Outras contraordenações

1. Constitui ainda contraordenação punível com coima de (euro) 250 a € (euro) 1.500, para pessoas singulares, e de (euro) 1.000 a (euro) 15.000 para pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos:
 - a) A violação do previsto na alínea a) do n.º 3 e no n.º 10 do artigo 6.º.
 - b) A inobservância de qualquer dos requisitos técnicos constantes do n.º 7 do artigo 6º.
2. Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 150 a € (euro) 1.000, para pessoas singulares, e de (euro) 350 a (euro) 3.000 para pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos:
 - a) A violação da área máxima prevista no n.º 5 do artigo 4.º;
 - b) A venda de alimentos ou bebidas para consumo no exterior do estabelecimento fora do horário específico estabelecido, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º.
 - c) A violação do previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 6º.
 - d) A violação do previsto no n.º 14 do artigo 6º.
3. A tentativa e a negligência são puníveis nos termos do RJCE.
4. Às contraordenações previstas neste artigo é subsidiariamente aplicável o RJCE designadamente no respeitante a sanções acessórias, quando se justificarem.

Artigo 15º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e à Polícia Municipal de Lisboa.
2. (...)
3. (...)
4. (...)

5. (...)
6. O produto das coimas, assim como os bens declarados perdidos, reverte para o Município de Lisboa.

CAPÍTULO IV

Conselho de Acompanhamento da Vida Noturna

Artigo 16.º

Conselho de Acompanhamento da Vida Noturna

1. (...)
2. (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) Um representante de outras entidades que se mostrem relevantes quanto às matérias em discussão.
3. (...)
4. (...)

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 17.º

Disposições finais

1. [Revogado]
2. (...)
3. (...)
4. [Revogado]

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1. (...)
2. [Revogado]

- Deliberação n.º 40/CM/2024 (Proposta n.º 40/2024)
- Subscrita pelo Vereador Diogo Moura, pela Vereadora Joana Almeida e pelo Vereador Ângelo Pereira:

Assunto: Aprovar o início do procedimento de restrição de horário limite de funcionamento para as 23h00, em área delimitada na cidade correspondente ao Mapa constante do Anexo I, mediante a audição das entidades previstas no n.º 2 do artigo 12.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 10.º, ambos do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa

Considerando que:

a) O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, veio introduzir um conjunto de alterações ao regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, de entre as quais se destaca a liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, dos recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos;

b) O n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual, estabelece que as câmaras municipais adaptem os seus regulamentos de horários de funcionamento à liberalização prevista naquele diploma ou que restrinjam os períodos de funcionamento dos estabelecimentos referidos;

c) O Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa, publicado no «Diário da República» n.º 208/2016, 2.ª Série, de 28 de outubro, através do Aviso n.º 13367/2016, visa, nomeadamente, contribuir para evitar situações de incomodidade tais como as reportadas por associações de moradores e por residentes, relativamente ao ruído provocado pelo funcionamento dos estabelecimentos, devido a música, com som elevado, audível da via pública e nas habitações circundantes aos mesmos, bem como à aglomeração de consumidores na via pública;

d) Por razões de segurança e de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, considera-se necessário limitar, em determinados casos, o horário de funcionamento dos estabelecimentos;

e) O n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento prevê a possibilidade de criação de áreas delimitadas na cidade com restrição de horários de funcionamento, mediante a prévia audição das entidades referidas no n.º 2 do artigo 10.º do mesmo regulamento;

f) A Polícia Municipal, na qualidade de órgão fiscalizador do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, informou que, durante o ano de 2023, procedeu à realização de 167 ações de fiscalização relacionadas com os estabe-

lecimentos na Rua de São Paulo e área circundante, tendo verificado que as reclamações maioritariamente se referem ao ruído proveniente do funcionamento de estabelecimentos comerciais com música em horário noturno;

g) São, igualmente, diversos os processos de restrição de horários para estabelecimentos da Rua de São Paulo, bem como os processos relacionados com o urbanismo;

h) Nos termos do Plano de Urbanização do Núcleo Histórico do Bairro Alto e Bica, em toda a área de intervenção do plano de urbanização, que engloba a Rua de São Paulo, não é autorizado o uso ou a mudança de uso para estabelecimentos de bebidas, seções acessórias com o mesmo fim, nem para recintos de diversão ou destinados a espetáculos de natureza não artística, sem prejuízo da permissão do uso correspondente a novos estabelecimentos de restauração, sem espaços de dança, bem como a estabelecimentos com a atividade correspondente a cafés, pastelarias ou casas de chá e casas de fado, segundo a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE);

i) A incomodidade sentida nesta artéria, bem como noutras zonas da cidade, devido ao ruído proveniente dos estabelecimentos, coloca em causa o descanso/repouso dos moradores, estando associada a um conjunto de patologias, designadamente perturbações psicológicas, na memória, na concentração mental e na aprendizagem, conforme comprova a Organização Mundial de Saúde, bem como degrada de forma assinalável a qualidade de vida pessoal e familiar e origina graves prejuízos pessoais;

j) A aglomeração na via pública origina ainda a existência de situações de insegurança, comprometendo a vertente habitacional na Rua de São Paulo e adjacentes, onde se inserem os estabelecimentos comerciais;

k) Assim, deve ser criada uma área delimitada com a restrição de horário limite de funcionamento único até às 23h para todos os estabelecimentos comerciais, na área identificada no Mapa Anexo, alicerçada no facto de se enquadrarem em zona residencial e no número elevado de reclamações existentes com origem em questões de ruído ou insegurança;

l) Não obstante, os estabelecimentos em causa poderão funcionar com os horários estabelecidos para a Zona A, desde que, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente proposta, solicitem o respetivo alargamento de horário de funcionamento, nos termos do artigo 10.º do Regulamento, demonstrando que cumprem os requisitos urbanísticos, mediante a apresentação de título para o exercício da atividade, demonstração que o uso do edifício ou fração é compatível com a atividade e, quando aplicável, apresentação de licença de recinto, e sendo o requerimento submetido a audição das entidades previstas no n.º 2 do referido artigo 10.º do regulamento.

m) Caso o explorador do estabelecimento que se situe nesta área não solicite o alargamento de horário, no final do prazo previsto no número anterior, o horário limite de funcionamento é as 23h00, todos os dias da semana.

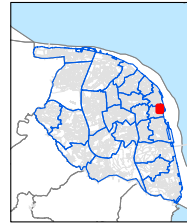
Assim, nos termos do artigo 12.º do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa, temos a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

- 1 - Aprovar o início do procedimento de restrição de horário limite de funcionamento para as 23h00, em área delimitada na cidade correspondente ao Mapa constante do Anexo I mediante a audição das entidades previstas no n.º 2 do artigo 12.º, conjugado com o n.º 2 e n.º 3 do artigo 10.º, ambos do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa, publicado no «Diário da República» n.º 208/2016, 2.ª série, de 28 de outubro, através do Aviso n.º 13367/16;
- 2 - Que os estabelecimentos que se situem nesta área podem funcionar com os horários estabelecidos para a Zona A, desde que, no prazo de seis meses a contar da data em vigor da restrição, solicitem o respetivo alargamento de horário de funcionamento, nos termos do artigo 10.º do Regulamento, demonstrando que cumprem os requisitos urbanísticos, mediante a apresentação de título para o exercício da atividade, demonstração que o uso do edifício ou fração é compatível com a atividade e, quando aplicável, apresentação de licença de recinto, e ouvidas as entidades previstas no n.º 2 do referido artigo 10.º do regulamento;
- 3 - Exceto quando se verifique uma situação em que o uso do edifício ou fração é incompatível com a atividade exercida, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, desde que o interessado comprove que deu início ao(s) procedimento(s) necessário(s) ao cumprimento dos requisitos legalmente exigidos e sempre que não se verifiquem reclamações relativas ao funcionamento do estabelecimento em causa;
- 4 - Determinar que, após a entrada em vigor da presente proposta, os serviços municipais dos pelouros do Urbanismo, Economia e Ruído, bem como a Polícia Municipal, se desloquem aos estabelecimentos existentes nas artérias mencionadas no Mapa constante do Anexo I, para informar e sensibilizar para as novas regras aplicadas aos seus estabelecimentos;
- 5 - Sujeitar a presente proposta a consulta pública, para recolha de pronúncias, pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 124.º, n.º 1, alínea d) conjugado com o artigo 101.º, todos do Código do Procedimento Administrativo.

[Aprovada por maioria, com 11 votos a favor (3 PPD/PSD, 3 CDS/PP, 1 Ind.NTL, 1 L, 1 Vereadora Floresbela Pinto, 1 Vereador Rui Franco e 1 Vereador André Cabral) e 6 abstenções (3 PS, 2 PCP e 1 BE).]



Proposta de Restrição de Horário de Funcionamento. Freguesias



- Deliberação n.º 41/CM/2024 (Proposta n.º 41/2024)
- Subscrita pelos Vereadores Diogo Moura e Ângelo Pereira:

Assunto: Aprovar a proibição de venda de bebidas para o exterior, a partir da 01h00, para todos os estabelecimentos da cidade sitos no Bairro Alto, Bica, Cais do Sodré e Santos, constantes do Anexo I da presente proposta

Considerando que:

A) A cidade de Lisboa tem registado cada vez mais convívios em zonas de diversão noturna, havendo já vários locais na cidade onde se verificam aglomerações de pessoas na rua, uma vez que o convívio e o consumo de bebidas, é trazido para o exterior dos estabelecimentos, situação que se intensifica tanto quanto mais apazível for a temperatura;

B) O incremento de consumidores na via pública, nomeadamente no período noturno, em áreas residenciais, tem vindo a traduzir-se na existência de diversas reclamações junto da Câmara Municipal, das Juntas de Freguesia e junto das forças de segurança;

C) As queixas dizem, sobretudo, respeito à existência de ruído e incomodidade, designadamente a partir das horas normais de descanso dos moradores;

D) A incomodidade sentida pelos moradores das zonas circundantes aos estabelecimentos comerciais coloca em causa o seu direito ao descanso;

E) Por forma a não ficarem completamente privados do seu direito ao sossego e tranquilidade, segundo informaram algumas associações, os moradores vêm-se obrigados a dotar as suas habitações, nomeadamente de vidros duplos e triplos e a terem de dormir em assoalhadas que não os quartos, se existirem assoalhadas menos expostas ao barulho da rua;

F) A aglomeração de pessoas na via pública potencia, ainda, a existência de situações de insegurança, comprometendo a vertente habitacional das áreas onde se inserem os estabelecimentos comerciais;

G) Nos termos da alínea a) do artigo 81.º da Constituição da República Portuguesa, é tarefa prioritária do Estado promover o aumento do bem-estar social, económico e da qualidade de vida das pessoas;

H) A salvaguarda da segurança e da proteção dos cidadãos devem ser compatibilizadas com os direitos das entidades exploradoras, tentando-se que estes sejam afetados apenas na medida do estritamente necessário e não gerando uma castração absoluta da laboração dos estabelecimentos comerciais;

I) Restringir o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, por si só, pode já não se revelar suficiente para pôr termo a situações de aglomeração nas ruas de Lisboa;

J) São cada vez mais os pedidos feitos por associações para se proceder à restrição de horários;

K) A própria Junta de Freguesia da Misericórdia veio solicitar à Câmara Municipal de Lisboa a aplicação da medida ora proposta;

L) Constituem atribuições do Município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações;

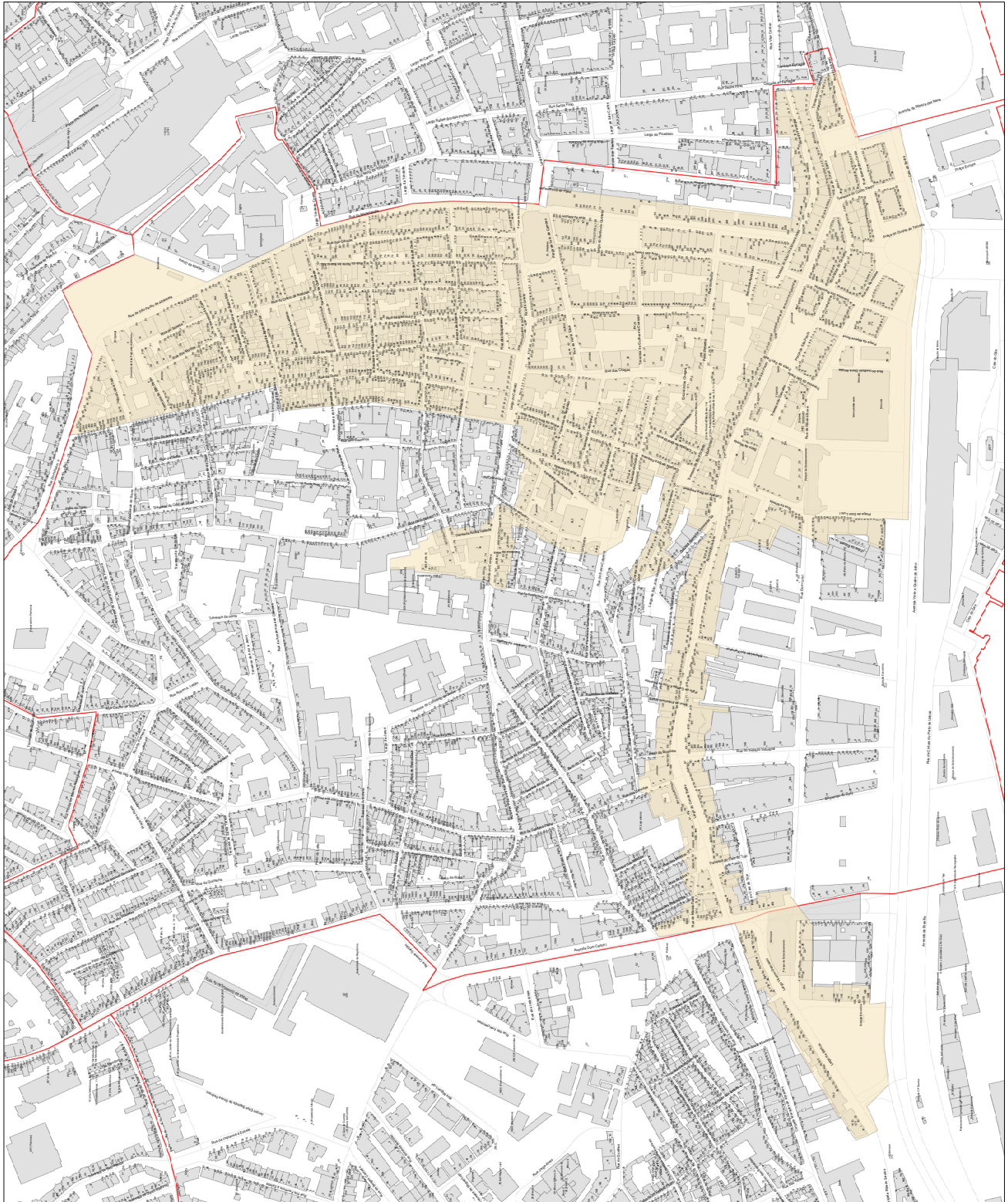
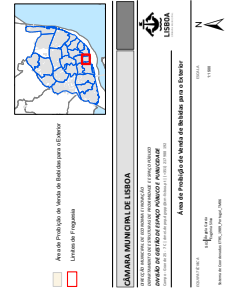
M) Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Lisboa - Aviso n.º 13367/16 “A Câmara Municipal pode estabelecer um regime de horário específico para venda de alimentos ou bebidas para consumo no exterior dos estabelecimentos, para a totalidade ou para zonas específicas da cidade”.

Nestes termos, temos a honra de propor que a Câmara Municipal de Lisboa delibere aprovar, ao abrigo do n.º 1 e da alínea g) do n.º 2, ambos do artigo 23.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atualmente em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Lisboa - Aviso n.º 13367/16:

1 - A proibição de venda de bebidas para o exterior, a partir da 01h00, para todos os estabelecimentos da cidade sitos no Bairro Alto, Bica, Cais do Sodré e Santos, na área indicada no Anexo I da presente proposta;

2 - Sujeitar a presente proposta a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 124.º, n.º 1, alínea d), conjugado com o artigo 101.º, todos do Código do Procedimento Administrativo.

[Aprovada por maioria, com 14 votos a favor (3 PPD/PSD, 3 CDS/PP, 1 Ind.NTL, 3 PS, 1 L, 1 Vereadora Floresbela Pinto, 1 Vereador Rui Franco e 1 Vereador André Cabral) e 3 abstenções (2 PCP e 1 BE).]



SECRETARIA-GERAL

DEPARTAMENTO DE RELAÇÃO COM O MUNÍCIPE E PARTICIPAÇÃO

DIVISÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL

Despacho n.º 01/SG/DRMP/DGD/2024

Suplência por motivo de férias - Divisão de Gestão Documental

Considerando que me encontrarei ausente, por motivo de férias, nos dias 16 e 19 de fevereiro de 2024;

Considerando que o período previsível de ausência é inferior a 60 dias, não se verificando, por isso, os requisitos do regime de substituição previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado;

Considerando a necessidade de assegurar, durante esse período, a regularidade do exercício das competências atribuídas à Divisão de Gestão Documental, bem como as funções e competências que me foram subdelegadas pelo diretor do Departamento de Relação com o Município e Participação, Dr. Tiago Ramos, através do Despacho n.º 02/DRMP/2023, publicado no *Boletim Municipal* n.º 1518, de 23 de março de 2023.

Designo, para me substituir durante a minha ausência, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 42.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, a técnica superior, Isabel Cristina Gomes Mendes, afeta à Divisão de Gestão Documental.

Lisboa, em 2024/02/12.

O chefe de divisão,
(a) *Adalberto Barreto*

Publica-se às 5.^{as}-feiras

ISSN: 0873-0296 Depósito Legal n.º 76 213/94 Tiragem 11

O *Boletim Municipal* está disponível no sítio da Internet oficial da Câmara Municipal de Lisboa (<http://www.cm-lisboa.pt/municipio/boletim-municipal>)

O *Boletim Municipal* pode ser adquirido nos Serviços Municipais através de impressão/fotocópia e pago de acordo com o preço definido na Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas Municipais

[Deliberação n.º 35/CM/2008 (Proposta n.º 35/2008) - Aprovada na Reunião de Câmara de 30 de janeiro de 2008]

Composto e Impresso na Imprensa Municipal

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal deve ser dirigida à CML - Imprensa Municipal
Estrada de Chelas, 101 – 1900-150 Lisboa **Telef.** 21 816 14 20 **E-mail:** boletim.municipal@cm-lisboa.pt